

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 8.069/90, no que tange à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a fim de que os serviços especiais de atendimento médico e psicossocial sejam estendidos às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

Da inclusa justificação, destaca-se:

*“A violência, contudo, é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas. A nosso ver, é um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.*

*E, se estamos tratando de aprimorar a lei, devemos aproveitar a oportunidade para cuidar de outras crianças e outros adolescentes que sofrem inocentemente as consequências dos atos alheios: os filhos de pessoas encarceradas. O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.*



LexEdit

*Atender esses menores, preservando sua integridade, é concretizar o ditame constitucional.* “

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, definindo o Brasil como Estado Democrático de Direito, com fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no poder emanado do povo, e objetivos fundamentais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação, e antecipando-se à normativa internacional - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), inaugurou uma nova fase de proteção sócio-jurídica da criança e do adolescente, ao compreendê-los como sujeitos de direitos, credores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral e especial.

Pela Doutrina da Proteção Integral acolhida pela Carta, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227) e, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, “a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Nesse contexto, sobreleva a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser feita através de um conjunto



articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como corolário, nada mais justo do que estender os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

Com relação às que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência, cumpre observar que morte parental associada a circunstâncias violentas traz importantes repercussões para o luto infantil, representando um fator de risco para o desenvolvimento. Assim, conforme exalta a justificação do projeto, trata-se de um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.

Quanto às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis estejam presos em regime fechado, igualmente se faz necessário aprimorar a política de atendimento visando incluí-las, haja vista que essas pessoas, ainda em desenvolvimento, são inegavelmente estigmatizadas. E, como aduz a justificação do projeto, toda a dor que a criança ou adolescente não sabe ou não pode exprimir em palavras irá ressurgir inevitavelmente como revolta, depressão ou ansiedade, e até mesmo como comportamento errático ou violento.

À luz do exposto, voto pela aprovação do PL 1.151, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora

